



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005036-53.2014.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **PENTAPACK EMBALAGENS LTDA**
 Requerido: **GIROCAMP DESCARTAVEIS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Fernandes**

Vistos

Trata-se de falência de **GIROCAMP DESCARTAVEIS LTDA**, CNPJ nº 04.721.142/0001-07, decretada por sentença datada de 20/11/2017, com a nomeação de administrador judicial.

Os autos foram regularmente processados.

Foi publicado o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (fls 641/646). Foram apresentadas as contas de liquidação (fls. 1390/1398), que foram devidamente homologadas (fls. 1413) e o administrador judicial apresentou o relatório final às fls. 1516/1517. Ministério Público manifestou-se fls. 1447.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica pela análise dos autos, a ação foi processada regularmente, não foram arrecadados bens e ficou constatado que a falida já não estava em atividade há pelo menos um ano da data de sua citação. Portanto, diante do passivo apurado e da não localização de ativos para pagar as dívidas, não há razão para o prosseguimento da presente execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem buscando a satisfação dos seus créditos em execuções individuais.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*“FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 *Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009*)”*

Aliás, oportuno salientar que o magistrado e doutrinador Manuel Justino Bezerra Filho, em seu livro denominado Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, editora RT, 2006, pg. 342/344, também encampa esse posicionamento.

Ante o exposto, com base no art. 156 da Lei 11.101/05, declaro encerrada a falência de **GIROCAMP DESCARTAVEIS LTDA**, CNPJ nº 04.721.142/0001-07, subsistindo porém as obrigações do falido na forma da lei.

Expeça-se o edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, realizando-se as comunicações necessárias.

Fica o administrador dispensado de prestar contas, porquanto não foram realizados ou distribuídos ativos do falido ou mesmo realizados pagamentos em seu nome pelo administrador.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.I.C.

Indaiatuba, 07 de dezembro de 2023.

SÉRGIO FERNANDES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**